

**Processo nº: 1.114.766****Natureza: Denúncia****Denunciante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.****Jurisdicionado: Associação de Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí**

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., em face do edital de Pregão Presencial nº 06/2022, tipo menor preço global, deflagrado pela Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí (AMESP), cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de brinquedos pedagógicos e playground aos municípios que compõem o referido consórcio.

À vista das considerações apresentadas pela denunciante em sua peça vestibular e dos esclarecimentos prestados pelo gestor público responsável, indeferi a medida cautelar, por não vislumbrar, naquele momento a probabilidade do direito alegado (peça nº 21).

Ato contínuo, remeti os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para análise, tendo a Unidade Técnica, à peça nº 28, apresentado manifestação pela improcedência e conseqüente pelo arquivamento da denúncia, uma vez que, a juízo daquela unidade, o critério de julgamento por menor preço global não apresentava ilegalidade, mas sim uma opção do gestor que melhor atenderia ao interesse público e alcançaria a proposta mais vantajosa para a Administração.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) opinou pela improcedência da irregularidade denunciada (peça nº 30).

Em 24/05/22, a sociedade empresária Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., denunciante, protocolizou neste Tribunal a documentação acostada às peças nºs 34/35, mediante a qual alega que a Ata de Registro de Preços encontra-se superfaturada e que o processo licitatório não observou o

princípio da publicidade, uma vez que não foram disponibilizados no site do consórcio os documentos referentes ao certame. Acrescenta, ainda, que não foi informado à peticionante, via e-mail, a fase em que se encontrava o certame. Ao final, requer a revisão da decisão que indeferiu a suspensão liminar pleiteada na inicial.

Diante da nova documentação apresentada, determinei, em 26/05/22, a intimação do Senhor Wagner do Couto, pregoeiro da AMESP, para que apresentasse esclarecimentos acerca dos novos fatos apontados pela denunciante, bem como esclarecesse em que situação se encontrava o procedimento licitatório e especialmente sobre a adesão pelos municípios consorciados, enviando toda a documentação atinente às fases interna e externa do certame (peça nº 33).

Regularmente intimado, o gestor encaminhou a documentação acostada às peças nºs 39/52, seguindo os autos à Unidade Técnica para exame.

A CFEL, em 14/06/22, diante da documentação juntada pelo gestor, entendeu pela procedência da denúncia quanto à ausência de publicidade e, quanto ao superfaturamento dos valores constantes na Ata de Registro de Preços, manifestou-se nos seguintes termos (peça nº 54):

Ao se pronunciar a respeito do alegado superfaturamento, o Sr. Wagner do Couto, por meio de seu procurador legalmente constituído, Sr. José Otávio Ferreira Amaral, esclareceu que pelo menos 10 (dez) itens apresentados na planilha da Denunciante (peça nº. 34, cód. arq. 2763468) não se adequam ao descritivo do objeto. Além disso, apresentou as seguintes justificativas:

É certo que, comparando itens que seriam desclassificados por uma série de razões (tais como dimensões ou falta de requisitos) é plenamente possível se chegar a valores inferiores.

A desonestidade intelectual patente na denúncia não se resume à comparação a partir de itens não adequados ao edital.

Isso porque a Denunciante, na planilha por ela apresentada, limitou-se a calcular os valores a partir da soma aritmética dos itens (incompatíveis com o edital, repita-se) pesquisados em sites, desconsiderando-se custos de relevante monta, relativos ao frete e instalação dos produtos.

Em suma, a suposta discrepância de R\$ 28.369.860,45 entre a proposta da Vale Comércio Ltda. (R\$ 77.499.781,80) *versus* o valor pesquisado (R\$ 49.089.011,35) decorre de uma pesquisa feita a partir de vários produtos inadequados à parametrização do edital, somada à ausência de estimativa de custos com frete e instalação dos itens.

Ao final, o gestor público anexou em sua manifestação cópia de Atas de Registro de Preço firmadas por outros órgãos para aquisição dos produtos previstos no Edital de Pregão Presencial nº. 06/2022, com vistas a demonstrar a compatibilidade entre o valor registrado e aquele que é praticado no mercado.

De início, convém destacar que, de fato, vários produtos inseridos na planilha elaborada pela Denunciante não atendem às especificações do instrumento convocatório, não sendo aptos, portanto, a comprovar o alegado superfaturamento. Cita-se, como exemplo, o Item 01, cujas dimensões previstas no edital são de 150cm x 155cm x 260cm. Porém, o produto indicado pela Denunciante possui dimensões de 59cm x 59cm x 110cm, praticamente metade das dimensões constantes no descritivo do objeto. Já os itens 02, 03, 06, 07, 08, 10 e 28, além de não possuírem as dimensões exigidas, são incompatíveis com outras especificações previstas no edital, conforme muito bem demonstrado na manifestação de peça nº. 51, cód. arq. 2788975.

Também assiste razão ao gestor público ao entender que o orçamento realizado pela Denunciante não é compatível com os valores praticados no mercado. Isso porque, além do valor unitário dos produtos, caberia à Denunciante levar em consideração também os custos com frete e manuseio, valores que são acrescidos pelos licitantes em suas propostas. Somente a pesquisa de produtos similares na internet, como foi feita pela Denunciante, sem considerar todos os demais custos envolvidos na aquisição, não constitui parâmetro adequado para avaliar a adequação dos valores constantes na Ata de Registro de Preços.

Por fim, compulsando os autos do processo licitatório, nota-se que a AMESP realizou, ainda na fase interna do certame, o levantamento de preços junto a três fornecedores, sendo eles: Vale Comércio de Produtos para Educação Ltda. – EPP, que veio a se sagrar vencedora do certame; Take Distribuidora de Brinquedos e Playgrounds e Rotocycle Indústria e Comércio de Plásticos Eireli (peça nº. 50, cód. arq. 2788976 e peça nº. 49, cód. arq. 2788977). Os valores orçados por cada uma das empresas podem ser visualizados na seguinte tabela:

FORNECEDOR	VALOR DO ORÇAMENTO
Vale Comércio de Produtos para Educação Ltda. – EPP	R\$ 79.787.670,40
Take Distribuidora de Brinquedos e Playgrounds	R\$ 81.182.457,00

Rotocycle Indústria e Comércio de Plásticos Eireli	R\$ 79.143.235,00
--	-------------------

A partir dos orçamentos acima, a Administração Pública calculou a média dos valores e estabeleceu como preço de referência o montante de R\$ 80.037.787,30 (oitenta milhões, trinta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos). Nota-se que o valor do lance vencedor, posteriormente registrado na Ata de Registro de Preços, foi de R\$ 77.499.781,80 (setenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), abaixo, portanto, do valor estimado pela AMESP.

Diante de todo o exposto, considerando que os produtos indicados pela Denunciante não possuem as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório; considerando que a AMESP realizou, na fase interna do certame, a cotação de preços, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 10.520/2002; considerando, por fim, que o preço registrado em ata é inferior ao valor estimado para a contratação, esta Unidade Técnica entende que não existem nos autos indícios que demonstrem o superfaturamento dos valores registrados na Ata de Registro de Preços.

Por esse motivo, considera-se improcedente o presente apontamento.

O MPC, em 27/06/22, ao se manifestar não apresentou aditamentos e requereu apenas a citação do responsável (peça nº 56).

Com efeito, a sustação de procedimento licitatório, como medida de tutela de urgência, nos termos dos arts. 197 e 198, III, do Regimento Interno, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito do processo seja julgado, assume caráter de excepcionalidade, que demanda a demonstração clara da presença dos fundamentos básicos previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora.

Não basta a presença de um ou outro, senão de ambos os elementos da tutela provisória, devidamente comprovados, sob pena de inobservância do princípio do devido processo legal, ante a antecipação de decisão e a preterição das fases processuais, sem a devida premência a justificar o tratamento excepcional.

Nessa linha, discorre Didier Jr. acerca do perigo de dano para fins de concessão de medida acautelatória, *in verbis*:

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.<sup>1</sup>

Ou seja, o perigo de dano que autoriza a tutela cautelar é **concreto, atual e grave**, delimitado com precisão por quem alega.

Desse modo, à vista das razões apresentadas pelo gestor e do fato de que a Ata de Registro de Preços foi firmada junto à empresa Vale Comércio de Produtos para Educação Ltda., no dia 27/04/22, e que o valor registrado em ata é inferior ao preço de referência estimado pela Administração Pública, bem como que a irregularidade constatada, relativa à ausência de publicidade, não acarretou, segundo um juízo de cognição sumária, prejuízos à competitividade ou à obtenção da melhor proposta, considero que não há elementos suficientes, nesse momento, seja a probabilidade do direito, seja o perigo de dano, para a concessão da medida cautelar. Dessa forma, **indefiro a medida cautelar** requerida pela denunciante.

Ressalte-se que essa decisão não obsta, todavia, a fiscalização ulterior desta Corte de Contas dos desvios e ilegalidades porventura praticados.

Isso posto, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que intime, com urgência, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, o representante legal da sociedade empresária Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., e o Senhor Wagner do Couto, pregoeiro da AMESP, sobre o teor desta decisão.

Determino, ainda, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a citação do Senhor Wagner do Couto, pregoeiro da AMESP,

---

<sup>1</sup> DIDIER JR. Fredie. *Curso de direito processual civil*, 13. ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, vol. II, p. 609.



para, querendo, apresentar as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório da Unidade Técnica (peça nº 54), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a citação deverá ser disponibilizado acesso à íntegra do processo.

Manifestando-se o responsável, encaminhem-se os autos à CFEL para reexame. Em seguida, ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

Transcorrido o prazo *in albis*, ao Órgão Ministerial.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2022.

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro Relator